

legais reguladoras do regime jurídico de atribuição de graus e diplomas.

2 — A classificação ou qualificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3 — A classificação final é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

4 — A qualificação final é expressa nos termos estabelecidos pelas normas legais a que se refere o n.º 1.

Artigo 17.º

Menção qualitativa

Por decisão do órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino, às classificações finais pode ser associada uma menção qualitativa com quatro classes:

- a) 10 a 13 — *Suficiente*;
- b) 14 e 15 — *Bom*;
- c) 16 e 17 — *Muito bom*;
- d) 18 a 20 — *Excelente*.

SECÇÃO II

Escala europeia de comparabilidade de classificações

Artigo 18.º

Escala

A escala europeia de comparabilidade de classificações para os resultados de aprovado é constituída por cinco classes, identificadas pelas letras A a E.

Artigo 19.º

Correspondência entre escalas

Entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e a escala europeia de comparabilidade de classificações, adopta-se a seguinte correspondência:

- a) A: 20 a *p*, sendo *p* a classificação que permite abranger, nesta classe, 10 % dos alunos;
- b) B: *p*-1 a *q*, sendo *q* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35 % dos alunos;
- c) C: *q*-1 a *r*, sendo *r* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65 % dos alunos;
- d) D: *r*-1 a *s*, sendo *s* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90 % dos alunos;
- e) E: *s*-1 a 10.

Artigo 20.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações finais

1 — A fixação das classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada par estabelecimento/curso;
- b) Considera a distribuição das classificações finais no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 — Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do diploma no ano lectivo em causa e do número de diplomados nesse ano.

Artigo 21.º

Aplicação da correspondência às qualificações

Quando a um grau académico ou a um curso não conferente de grau tiver sido atribuída uma qualificação final, entre esta e a escala europeia de comparabilidade de classificações adopta-se a correspondência que for estabelecida pelas normas legais que determinam a adopção de qualificação final.

Artigo 22.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações das unidades curriculares

1 — A fixação das classificações das unidades curriculares abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada unidade curricular;
- b) Considera a distribuição das classificações finais dos estudantes aprovados nessa unidade curricular no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 — Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do estudante no conjunto dos aprovados na disciplina no ano lectivo em causa e o número de aprovados nesse ano.

CAPÍTULO IV

Mobilidade durante a formação

SECÇÃO I

Contrato de estudos

Artigo 23.º

Contrato de estudos

A realização de parte de um curso superior por um estudante em mobilidade está condicionada à prévia celebração de um contrato de estudos.

Artigo 24.º

Intervenientes no contrato de estudos

O contrato de estudos é celebrado entre o estabelecimento de ensino de origem, o estabelecimento de ensino de acolhimento e o estudante.